

GÁS PARA CRESCER

A **ANACE – Associação Nacional dos Consumidores de Energia** (“ANACE”), pessoa jurídica de direito privado e organização sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.764.421/0001-38, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Alvorada, nº 1.289, conjunto 906, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social e atenta às necessidades de aprimoramento do Setor de Gás Natural, vem, respeitosamente, apresentar suas contribuições às diretrizes traçadas para o Gás Para Crescer, nos termos da Portaria Consulta Pública nº 20, de 2016, na forma que segue.

O Setor de gás natural, desde a última década, passa por transformações sensíveis e necessárias para a sua estruturação compatível com o desejo de crescimento nacional. Dentre essas transformações tão necessárias, o aprimoramento do processo de comercialização de gás natural ganha importância, porquanto está em curso a avaliação e discussão dos critérios e condições pertinentes à formação de preços, e, principalmente, à ampliação de oferta, a envolver a comercialização junto a consumidores livres e especiais, a exigir dos agentes setoriais e consumidores a adequação de suas práticas e conhecimento sobre o tema, envolvendo tanto o passado como o futuro.

Pois bem, no momento em que a energia, tanto a proveniente da eletricidade como a de combustão, se apresenta como insumo estratégico para o desenvolvimento e expansão de atividades comerciais, industriais e de serviços, e ao tempo em que vimos aparelhando expertises para uma crescente participação da sociedade no processo democrático de construção do consumo eficiente e sustentável, verificamos estar em pauta, no rol das premissas destinadas ao aperfeiçoamento do arcabouço normativo, propostas relativas à busca de investimentos para a concretização e expansão do mercado, sendo,

por isso, imprescindível a oitiva dos consumidores e usuários de gás natural para a manutenção de sua competitividade.

Nesse contexto, com vistas a contribuir com essa importante análise, a ANACE propõe o debate de questões que, certamente, merecem atenção por parte do Ministério de Minas e Energia por envolverem a necessidade de avaliação do conjunto de regras e condições que instruem a comercialização de gás natural e sua compatibilização com as estruturas de mercado nacional e locais em face do atual Modelo Institucional. Pois vejamos.

“O setor de gás natural apresenta-se como um setor cuja cadeia produtiva subordina-se a duas ordens distintas de incidência regulatória, uma envolvendo a exploração de atividade econômica sob o controle da União, e outra sujeita à titularidade estadual tratando-se, por isso, de serviço público.

Aos Estados Federados, assim e por sua vez, cabem a exploração dos serviços de distribuição de gás canalizado; tais serviços abrangem o serviço público e local de movimentação de gás natural por meio de gasodutos de distribuição, a construção e a operação dos referidos gasodutos e a comercialização de gás natural canalizado junto aos usuários finais localizados nas respectivas áreas territoriais. Esses serviços, usualmente, são executados mediante concessão, como previsto no § 2º do art. 25, da Constituição Federal, nos termos e condições estabelecidas nos respectivos contratos de concessão, mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente Estadual.

A comercialização de gás natural, assim, como prevista no contrato de concessão, caracteriza-se como atividade acessória à prestação dos serviços públicos de gás canalizado, devendo ser preservado e respeitado o período de exclusividade constante do respectivo contrato.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 reservou para União a competência relativa à legislação sobre **energia** (art. 22, inciso IV), à **exploração do monopólio das atividades afetas ao gás natural** (art. 176), atividades essas caracterizadas como atividades econômicas, autorizando-lhe, inclusive, a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico relativa à atividade de importação ou comercialização de gás natural (art. 177, parágrafo 4º) e, conseqüentemente, ao planejamento e fiscalização do desenvolvimento dessas atividades (art. 174).

Fica evidente, assim, que o estabelecimento de diretrizes para a exploração e fiscalização da atividade econômica relativa à **comercialização de gás natural** é de competência da União.

Logo, considerando que, nos termos da Constituição Federal cabe ao Estado Federado explorar, por si ou por terceiro contratado, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado, verifica-se que, respeitada a exclusividade do exercício dessa atividade, da qual a comercialização é acessória, é necessário atribuir-se à União a competência para a outorga da atividade de comercialização, enquanto atividade econômica autônoma.”^{1/}

Nessa linha de raciocínio, não é demais reiterar que, por força de determinação expressa da Lei de Concessões ^{2/} os poderes estaduais se obrigaram a rever e adaptar sua legislação relativa à prestação dos serviços públicos para o atendimento das premissas básicas estabelecidas pela União. Muito embora o comando fosse direto e auto executável, a maioria dos Estados federados ainda não promoveu a revisão de sua legislação, o que, nesta oportunidade, seria

¹ Trecho extraído da Monografia apresentada à Fundação Instituto de Administração – FIA como requisito para obtenção do certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação Lato Sensu – Negócios do Petróleo, Gás e Biocombustíveis por Mariana Amim, Luana D’Appollonio e Eric Schmidt, em 2010

² Cf. Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.987/95: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços”)

providência determinante para dar início à harmonização das legislações afetas ao gás natural.

Também com relevante impacto para referida harmonização, retomamos discussões levadas a efeito pelo GT Lei do Gás que atuou junto a esse r. Ministério nos idos de 2004 a 2009 para o estabelecimento do marco legal do setor de gás natural. Naquela ocasião, quando eram necessários os debates em torno de eventual contingenciamento, foi proposta pelos consumidores a instituição de diretivas entre todos os órgãos reguladores de distribuição de gás natural pelas quais, respeitando-se as suas peculiaridades, se estabelecesse uma sistemática de restrição de consumo que pudesse evitar a discriminação entre os diversos segmentos produtivos das indústrias sediados nos diversos Estados Federados e cuja finalidade precípua era a preservação da competitividade industrial.

Tal medida, também nesta oportunidade, poderia ser adotada para a eficiência da harmonização setorial, não só entre os Estados, mas também entre os segmentos usuários de gás e energia elétrica.

Com a finalidade de refletir, de maneira geral e previamente negociada entre todos os estados, a adesão dos órgãos reguladores a semelhantes critérios de implementação de normas e premissas comuns, verifica-se possível, a exemplo da União Europeia, o estabelecimento de condições, metas e diretrizes em prol da conservação da competitividade setorial e industrial.

Com relação aos demais temas propostos e que envolvem elevado grau técnico, a ANACE manifesta o seu integral apoio às considerações levadas a efeito pelo Fórum do Gás Natural de que faz parte e reitera efetivas proposições, em especial as relativas à remoção de Barreiras Econômicas e Regulatórias às Atividades de Exploração e Produção de Gás Natural, em conjunto com a

Implementação de Medidas de Estímulo a Competição; Estímulo aos Mercados de Curto Prazo e Secundário (Molécula e Capacidade); Busca pela Redução de Custos de Transação da Cadeia de Gás Natural; Criação de Mercado Secundário de Gás Natural e Aumento da Transparência.

Certos, assim, de contar com a atenção desse r. Ministério, a ANACE, representando o interesse de seus associados e usuários de gás natural, coloca-se à disposição para os necessários debates voltados ao aprimoramento do Setor de Gás Natural em prol do seu crescimento e fortalecimento.

Renovando os sinceros votos de elevada estima e consideração, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Carlos Faria

Diretor Presidente

ANACE - Associação Nacional dos Consumidores de Energia